



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA
ATOrd 0010992-84.2016.5.18.0211
AUTOR: GEZU CASTRO DA SILVA
RÉU: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo da execução o sócio oculto, sr. FREDERICO DE ARAUJO ARTIAGA, da empresa executada BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVIÇOS - ME.

Defesa de ID. 31acdc0, apresentada pelo suscitado FREDERICO DE ARAUJO ARTIAGA.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO DE FATO OU OCULTO.

Na execução trabalhista aplicam-se os preceitos que regem a execução fiscal, na forma do art. 889 da CLT.

Por sua vez, o §2º do art. 4º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) remete à legislação tributária, civil e comercial a aplicação das normas de responsabilidade patrimonial na execução.

Neste encadeamento normativo, o art. 135 do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no caso de infração de lei, e assim, sendo infringida a legislação trabalhista, resta cabível a desconconsideração da personalidade jurídica neste tipo de execução.

Em igual diapasão, incide ao caso o art. 28, caput e §§2º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), dada a mesma característica de hipossuficiência do consumidor em relação à empresa e ao trabalhador em relação ao empregador (inteligência dos arts. 8º e 769 da CLT), pelo qual pode haver a desconsideração da personalidade jurídica em caso de infração à lei, de estado de insolvência, de mero inadimplemento do crédito exequendo ou, ainda, quando a figura jurídica da sociedade empresarial for, de alguma forma, obstáculo ao resgate de verba trabalhista de natureza alimentar.

Por fim, a partir da Lei n. 13.467/17, a CLT adotou a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, ao prever no art. 10-A, II, de forma objetiva, a responsabilidade patrimonial secundária dos sócios em caso de descumprimento pela empresa executada das obrigações trabalhistas fixadas no título judicial. Em sua essência, a norma celetária autoriza a redirecionamento da execução contra os sócios na mesma diretriz das legislações fiscal e consumerista.

Assim sendo, **no caso em apreço**, diante da inércia da empresa executada em efetuar o pagamento do “quantum debeatur”, no prazo legal, e considerando que as ferramentas de pesquisa patrimonial deste Regional foram utilizadas sem êxito na localização de bens passíveis de expropriação da executada principal, reputa-se caracterizada a sua insolvência ou tentativa de frustrar a presente execução trabalhista, em manifesta infração à lei, além da prática de abuso da personalidade jurídica ao deixar de efetuar o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Restam, pois, preenchidos os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se os efeitos da execução aos bens dos sócios da empresa ré, inclusive sócio oculto, nos termos do artigo 795, “caput”, do CPC.

Especificamente acerca da figura do sócio oculto ou de fato como mecanismo fraudulento de interposição pessoas em fraude societária, e conseqüente responsabilidade solidária na execução, assim pontua a doutrina especializada:

“Sócio oculto ou de fato é aquele que, apesar de estar à frente do empreendimento, praticando atos de gestão e administração da empresa, sendo normalmente o destinatário final dos lucros da atividade econômica, ou participando no rateio dos lucros, atuando de fato como verdadeiro “dono” da empresa, não consta do quadro societário formal da pessoa jurídica, com objetivo escuso de afastar a responsabilidade patrimonial decorrente de dívidas da pessoa jurídica, blindando seu

patrimônio pessoal. Neste cenário, geralmente, o sócio oculto atua sob o escudo fraudulento do sócio “laranja” (aquele que figura formalmente no quadro societário, porém sem qualquer poder de mando e gestão).

Comprovada a condição de sócio oculto de determinada pessoa, a sua responsabilidade pelas dívidas da empresa é solidária e ilimitada, consoante disposto no art. 990 do CC, que trata da sociedade em comum (modalidade de sociedade não personificada), o qual preconiza que “todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”.

*Ademais, esta fraude societária configura simulação absoluta do quadro societário (art. 167, §1º, II, do CC), afinal de contas contém declaração e cláusula não verdadeira no contrato social, caracterizando-se, pois, como ilícito civil, passível de sanção jurídica com imputação de responsabilidade direta e solidária aos envolvidos na fraude, com base nos art. 186 e 942 do CC”. (GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. **Execução trabalhista na prática**, 2ª ed. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 508)*

Mais adiante, a referida doutrina explana o contrato de mandato, instrumentalizado por meio de procuração, como negócio jurídico fraudulento, mediante o qual o sócio oculto exerce a gestão da empresa clandestinamente: “Os meios de prova mais pragmáticos para desvendar a figura do sócio oculto são: (a) Contrato de mandato instrumentalizado por procuração para prática de atos de gestão da empresa, notadamente para firmar negócios, adquirir patrimônio, contrair dívidas em nome da pessoa jurídica e ainda representá-la perante todos os órgãos públicos, sem que haja um vínculo formal de emprego em cargo de gestão, rastreável por meio da ferramenta eletrônica CENSEC; [...]”. (Idem, ob. cit. pp. 508/509)

Neste sentido, destacamos o seguinte caso paradigma oriundo desta Corte Regional: “Quanto à condição de sócio, verifico que, embora na oitava alteração do contrato social (fls. 44/50) conste que a 1ª ré possui um único sócio, sr. Matheus [...], foi juntado aos autos documento comprovando que, por meio de procuração pública (fls. 54/56), a 1ª ré, por seu sócio proprietário, outorgou ao 2º reclamado, poderes ‘amplos e gerais para o fim especial de administração e de gerência’ (fl. 54) da pessoa jurídica, inclusive para ‘representar a Outorgante apresentando-se perante Estabelecimentos Bancários em geral’ (fl. 54). [...] A existência de uma procuração entre pessoa jurídica e pessoa física, que não figure no quadro societário e que seja por ela autorizada a realizar transações financeira, faz presumir que a pessoa física seja sócia de fato. Assim, conquanto não seja incontroverso o fato de que o 2º reclamado é sócio da 1ª ré (fundamento utilizado na sentença), restou provado processualmente que aquele é sócio oculto ou de fato da empresa reclamada,

devendo, portanto, permanecer no polo passivo da lide, como responsável solidário pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante". (TRT18 - RO 0010171-19.2021.5.18.0013 - 2ª Turma - Relator Desembargador Platon Teixeira De Azevedo Filho - Data de publicação: 02/08/2021).

Delineados esses contornos e volvendo-se ao caso concreto, conforme se denota da PROCURAÇÃO PÚBLICA anexada aos autos sob ID. 3cf8d44, fls. 620, a executada Bastos e Batista Comercio e Serviços,, representada pelo sócio MARCO ANTONIO DA SILVA, em 25.1.2018 nomeou e constituiu como seu procurador o sócio oculto, ora suscitado, Sr. FREDERICO DE ARAUO ARTIAGA, **outorgando-lhe, entre outros, os seguintes poderes:**

"(...) poderes amplos, gerais e ilimitados poderes, onde necessário for e com ela se apresentar, para gerir e administrar todos os negócios e interesses da empresa...;

- admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições...;

- assinar contratos, rescisões, distratos, dar baixa em carteiras, contratar serviços, assinar requerimentos, guias, notas fiscais e quaisquer outros documentos, alterar contrato social, abrir e fechar filiais, encerrar atividades...;

- assinar propostas ou contratos de quaisquer natureza...

- negociar débitos, confessar dívidas...

- abrir, movimentar e encerrar contas correntes junto a qualquer estabelecimento bancário e outras instituições financeiras... podendo verificar saldos, emitir, endossar e assinar cheques, fazer e receber ordens de pagamento, requisitar talões de cheque, fazer transferências, solicitar extratos, fazer retiradas mediante recibos, cadastrar e digitar senha, requerer, retirar e/ou cancelar cartões magnéticos, cartões de crédito, fazer depósito e aplicações financeiras... sacar e receber dinheiro e cheques em qualquer quantia (...)"

Da simples leitura do contrato de mandato em destaque, é bem de ver que se revela falaciosa a verberação defensiva no sentido de que a procuração seria somente para tentar receber alguns créditos que a empresa tinha retido junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás , uma vez que os poderes foram demasiadamente abrangentes e nem sequer constou o escopo específico da suposta contratação do suscitado. Além do mais, não há na procuração qualquer delimitação no tempo.

Portanto, diante do resultado da consulta ao sistema CENSEC, que evidenciou a celebração de contrato de mandato entre a empresa executada e o suscitado, evidencia-se que este é detentor de amplos poderes de administração empresarial, inclusive para movimentação de ativos financeiros e gestão do quadro funcional (destinatário de poderes de mando na empresa), sem a necessária averbação no contrato social da empresa executada, caracterizando-se a hipótese de sócio de fato ou oculto, com responsabilidade solidária pelo adimplemento do passivo trabalhista, nos termos dos arts. 9º da CLT, e 990, 1.012 e 1.015 do CC.

Procede o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III - DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, no presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, decido **JULGAR PROCEDENTE**, com resolução de mérito (arts. 136 e 487, I, do CPC, e art. 855-A da CLT), o presente incidente para incluir no polo passivo da execução o sócio oculto epigrafado.

Por fim, **RATIFICO** os efeitos da tutela cautelar anteriormente concedida, convolvando-se em penhora o bloqueio patrimonial liminar efetuado pelos convênios eletrônicos, após o trânsito em julgado do presente ato decisório.

Intimem-se.

FORMOSA/GO, 15 de julho de 2022.

RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES
Juiz do Trabalho Substituto